



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720856/2011-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.372 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. ESTORNO DE VALORES COMPUTADOS INDEVIDAMENTE COMO RECEITA EM PERÍODOS ANTERIORES.

Não subsiste autuação fiscal que deixa de refutar as razões apresentadas em sede de fiscalização que dariam suporte a exclusões fiscais provenientes de estornos contábeis, de modo que a sua glosa deve ser afastada ante a insuficiência acusatória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 951/968) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-90.467, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 915/929), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. ESTORNO DE VALORES COMPUTADOS INDEVIDAMENTE COMO RECEITA EM PERÍODOS ANTERIORES.

Os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, referidos na letra "a" do § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77, são aqueles que, em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial. Estorno de lançamento contábil não se subsume às condições permissivas de uma exclusão.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Às fls. 257 a 264 consta o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - TVF, do qual se extrai:

*De acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, dos anos-calendário de 2008 e 2009, a empresa efetuou as seguintes exclusões do lucro líquido:*

*Ano-calendário 2008*

- PIS a Recuperar	R\$ 774.861,52
- IPI Alíquota Zero	R\$ 911.552,90

*Ano-calendário 2009*

- Auto de Infração Lavrado em 14/05/2009- ICMS	R\$ 644.289,25
- Juros s/Auto de Infração ICMS em 14/05/2009	R\$ 315.834,12
- Estorno Eletrobrás	R\$ 1.689.020,00

*Intimada a justificar/esclarecer, por meio de documentos hábeis, as referidas exclusões, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos juntamente com a respectiva documentação:*

*Exclusões efetuadas no LALUR no ano-calendário de 2008:*

***PIS a Recuperar - valor R\$ 774.861,52***

*Referente a saldo não compensado nos Processos Administrativos 13906.000006/2003-86 e 13906.000004/2003-97, conforme cópias em*

*anexo. Processo não reconhecido, gerando um débito da empresa com o Ministério da Fazenda, sendo hoje objeto de parcelamento com base na Lei nº 11.941, em fase de consolidação.*

**IPI Alíquota Zero - valor R\$ 911.552,90**

*Processo 99.2010042-0 1ª Vara Federal de Londrina, referente levantamento de crédito de IPI sobre aquisição de insumos e outros produtos, valores apurados em 1999, corrigidos, ora estornado no LALUR pelo não reconhecimento dos créditos.*

*Exclusões efetuadas no LALUR no ano-calendário de 2009:*

**Auto de Infração 08.6546729-1 - valor de R\$ 315.834,12**

*Secretaria de Estado da Fazenda - ICMS no valor de R\$ 644.289,45 e juros no valor de R\$ 315.834,12.*

**Estorno Eletrobrás-valor R\$ 1.689.020,00**

*Levantamento dos créditos em Ups não convertidas em ações, no período de janeiro/1988 a dezembro/1993, corrigidos e não convertidas até a presente data.*

Transcrevendo as disposições do art. 250 do RIR/99, a autoridade autuante expressa que “*as exclusões efetuadas pela empresa nos anos-calendário de 2008 e 2009 não se encontram respaldadas pela legislação vigente na época*”.

Citando, por outro lado, as disposições do art. 262 do mesmo regulamento, também justifica que o LALUR “*somente deve ser utilizado para apurar o Lucro Real da empresa, que nada mais é do que o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não devendo, portanto, ser utilizado para outras finalidades*”.

E continua:

*Quanto às adições e exclusões reza o Parecer Normativo CST nº 96/78 que os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, são aqueles que em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal não reúnem requisitos para serem registrados na escrita comercial. Ou seja, a empresa deveria ter se utilizado da contabilidade para registrar seus direitos ou obrigações e, se fosse o caso, utilizar-se do LALUR somente para efetuar os ajustes legais cabíveis.*

*É evidente que erros podem ser cometidos pelas empresas quando da contabilização dos fatos contábeis. O próprio Regulamento do Imposto de Renda/1999, em seu artigo 269, parágrafo 2º determina que:*

*“...*

*parágrafo 2º. Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação.*

...”

*O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC 596/85, aprovou a NBC T 2.4 - Da retificação de lançamentos, que assim dispõe:*

“...

*II) São formas de retificação: (a) o estorno; (b) a transferência; (c) a complementação. Em qualquer destas modalidades, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem;*

...”

*Em face ao exposto, procedemos a apuração do Lucro Real, nos anos-calendário de 2008 e 2009, glosando-se os valores indevidamente excluídos.*

O sujeito passivo foi cientificado em 15/12/2011, no corpo dos respectivos autos de infração, conforme fls. 270 e 276.

Foi apresentada, em 16/01/2012, a impugnação de fls. 282 a 291, acompanhada dos documentos de fls. 292 a 911, que se contrapõe aos lançamentos com os seguintes argumentos, resumidamente:

*2.1 - A lavratura dos Autos de Infração ora impugnados teve por pressuposto exclusões, supostamente indevidas, do lucro tributável da Impugnante, referente aos anos-calendários de 2008 e 2009, conforme registrado no seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.*

*2.2 - Entretanto, as exclusões foram efetuadas corretamente conforme será demonstrado a seguir.*

**PIS A RECUPERAR - GLOSA DA EXCLUSÃO DA RECEITA DO VALOR DE R\$ 774.861,52**

*2.3 - O valor glosado pela fiscalização se refere a crédito não reconhecido e não passível de compensação pleiteada nos processos administrativos nº 13906.000006/2003-86 e 13906.000004/2003-97.*

*2.4 - Por ocasião da apuração, em 2003, referidos créditos foram lançados contabilmente como recuperação de despesas em contas de resultado.*

*2.5 - Dessa forma, o lucro tributável em 2003 foi majorado, o que também ocorreu nos anos subsequentes, em função da atualização monetária.*

*2.6 - Portanto, não houve qualquer prejuízo fiscal ao ser efetuado o estorno desses lançamentos em 2008, como exclusão do lucro líquido do exercício.*

*2.7 - De se observar que em nenhum dos anos calendários compreendidos entre 2003 e 2008 houve exclusão da receita relativa à apuração ou atualização dos créditos, conforme se comprova pelos balancetes, Lalur e DIPJs respectivos, cópias anexas (doc. 02).*

2.8 - Portanto, não se trata no caso presente de exclusão indevida, não prevista na legislação tributária, mas tão somente de estorno do efeito fiscal havido em anos anteriores.

2.9 - Destaque-se, aliás, que o procedimento adotado pela Impugante foi benéfico tão somente ao fisco, uma vez que houve antecipação do Imposto de Renda e da CSLL, que seriam devidos somente por ocasião da realização da receita, ou pela postergação e compensação de prejuízo fiscal acumulado.

2.10 - Nesse sentido, veja-se, a propósito o disposto na Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995:

*Art. 26. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.*

*§ 1o As exclusões que deixarem de ser procedidas, em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.*

*§ 2o O disposto neste artigo alcança, inclusive:*

*a) a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 426, § 1o, do RIR/94), correspondente à diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989 (art. 40, § 2o, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991);*

*b) a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 424 do RIR/94), correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.*

2.11 - Aplicando-se o acima disposto, constata-se que o procedimento adotado pela Impugnante beneficiou tão somente o fisco, uma vez que, em caso de apuração de lucro tributável houve antecipação do Imposto de Renda e da CSLL, os quais seriam devidos somente por ocasião da realização da receita, e, em caso de prejuízo, houve a postergação da compensação de prejuízo fiscal acumulado.

2.12 - Isto posto, demonstra-se legítima a exclusão efetuada pela Impugnante em 2008.

**IPI ALÍQUOTA ZERO - GLOSA DA EXCLUSÃO DA RECEITA DO VALOR DE R\$ 911.552.90**

2.13 - O valor glosado se refere a crédito de IPI sobre aquisição de insumos do ano de 1999, pleiteados na ação judicial nº 99.2010042-0 da 1ª Vara Federal de Londrina, cuja decisão foi desfavorável à Impugnante

2.14 - Também nesse caso a Impugnante efetuou o lançamento dos créditos apurados por ocasião do ingresso da ação e nos anos subsequentes em contas de resultado, bem como a atualização monetária correspondente.

2.15 - Portanto, o efeito fiscal ocorrido nos anos subsequentes foi favorável ao fisco, em razão da eventual antecipação de Imposto de Renda e CSLL, ou postergação da formação de prejuízo fiscal e consequente compensação.

2.16 - Constata-se dos documentos contábeis em anexo, cópias dos balancetes, Lalur e DIPJs (doc. 03), que até o ano calendário de 2008 não havia sido efetuada a exclusão dos referidos créditos, não havendo qualquer óbice para que fosse efetuada em 2008, a teor do disposto no art. 26 da IN 51/95 acima transcrito.

**AUTO DE INFRAÇÃO 08.6546729-1 - GLOSA DA EXCLUSÃO DA RECEITA DO VALOR DE R\$ 315.834,12**

2.17 - O valor de R\$ 315.834,12, referente a juros, bem como o de R\$ 644.289,45, relativo ao principal, não considerados como exclusão do lucro tributável decorrem de Auto de Infração de ICMS lavrado pela Secretaria de Estado da Fazenda (doc. 04), cujo valor não havia sido registrado contabilmente por ocasião da lavratura.

2.18 - Portanto, a Impugnante efetuou a exclusão no Lalur em 2009 do valor do principal e dos juros. Tal procedimento em nada altera o efeito fiscal que teria ocorrido caso o lançamento tivesse sido efetuado no momento do lançamento, mesmo porque o Auto de Infração foi lavrado naquele mesmo ano. Aliás, o procedimento adotado pela ora Impugnante está em consonância com o determinado pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 51/95 acima transcrita.

**ESTORNO ELETROBRÁS - GLOSA DA EXCLUSÃO DA RECEITA DO VALOR DE R\$ 1.689.020,00**

2.20 - Nesse caso, a glosa decorreu de estorno efetuado pela Impugnante relativo a crédito de ação onde se requereu a atualização monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Eletrobrás.

2.21 - O valor do crédito apurado na data do ajuizamento da ação foi reconhecido como receita bem como a correção monetária dos períodos subsequentes, a qual foi lançada como juros ativos.

2.22 - Ocorre que, assim como nos demais casos acima, não houve a exclusão da receita nos períodos passados (doc. 05), o que somente foi efetuado em 2009 em decorrência do julgamento desfavorável da ação judicial.

2.25 - Não trata também, o caso presente, de exclusões não previstas em lei, pois, conforme demonstrado, a Impugnante em todos os casos,

*antecipou o pagamento de tributo ou deixou de considerar prejuízo que lhe permitisse compensação em períodos passados.*

*2.26 - A reversão do efeito fiscal se deu pelo fato de que não houve a realização financeira ou a disponibilidade econômica dos créditos pleiteados. Portanto, não seria necessário oferecer à tributação tais valores, como fez a Impugnante. Veja-se o que diz o art. 43 do Código Tributário Nacional*

*2.29 - Mas não é só. Com as modificações societárias introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Medida Provisória nº 449/2008 foi instituído o RTT – Regime Tributário de Transição em que o objetivo é o de preservar o princípio da neutralidade fiscal das mudanças inseridas no padrão contábil brasileiro. Assim, em casos de dúvida de interpretação, por força da disposição expressa contida no § 1o do artigo 15 da MP 449/08, deverá sempre prevalecer a interpretação que assegure a neutralidade fiscal quando da adoção dos novos padrões de contabilidade. E foi desta forma que a ora Impugnante procedeu.*

*3.1 - Isto posto, requer digne-se V. Sa. acolher a presente Impugnação para o fim de reconhecer a legitimidade das exclusões efetuadas no Livro de Apuração do Lucro Real dos anos de 2008 e 2009, haja vista não ter havido qualquer ausência de recolhimento de tributos, consoante os argumentos constantes do item 2.0 da presente peça de defesa, determinado-se o cancelamento do crédito fiscal ora impugnado.*

*3.2 - Se entender V.Sa. que a prova ofertada não é suficiente para comprovação do alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, assim como pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários e pela juntada de documentação fiscal complementar à já constante da presente impugnação.*

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Conforme relatado, os presentes Autos de Infração decorrem da glosa de exclusões promovidas no LALUR oriundas de estornos de determinados valores inicialmente registrados em contas de *pretensos tributos a recuperar*.

Durante a fiscalização, a contribuinte buscou fundamentar e evidenciar a origem dos estornos, alegando que nenhum prejuízo haveria ao Fisco, mas fato é que a autoridade fiscal responsável não levou isso em conta, sob o entendimento de que *“as exclusões efetuadas pela empresa nos anos-calendário de 2008 e 2009 não se encontram respaldadas pela legislação vigente à época”*.

A premissa, portanto, que norteou o trabalho foi a de que qualquer receita contábil oriunda de escrituração de um estorno por si só já seria tributável.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo, em resumo, reitera que *“não se trata no caso presente de exclusão indevida, não prevista na legislação tributária, mas tão somente de estorno do efeito fiscal havido em anos anteriores”*, trazendo aos autos, dentre outros documentos, suas demonstrações contábeis do período de 2003 a 2009.

A DRJ, é certo, até chega a invocar o eventual descumprimento do ônus da contribuinte de demonstrar a alegação de ausência de prejuízo ao Erário, mas em seguida *“válida”* a premissa de que tais exclusões não estariam amparadas na legislação. Daí a própria ementa do julgado ter assinalado que *“estorno de lançamento contábil não se subsume às condições permissivas de uma exclusão”*.

Não concordo com esse racional. Isso porque nem todo estorno de lançamento contábil deve ser tributado, devendo a sua origem ser auditada e analisada, para aí sim aferir o correto tratamento tributário de sua contrapartida.

A própria legislação tributária (art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 51/1995), dispositivo que inclusive foi invocado no TVF, determina expressamente que *“para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista. traz soluções específicas para ajustes que se fazem necessários em anos subsequentes”*.

Nesse sentido, e considerando que a autuação fiscal deixou de investigar ou refutar as razões apresentadas que dariam suporte aos estornos, os lançamentos não subsistem em razão dessa insuficiência acusatória.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**